#### Procuradoria-Geral

## PARECER JURÍDICO Nº 29/2023

PROCEDIMENTO ELETRÔNICO Nº: 2525/2022

**REQUERENTE:** Agente de Contratações

ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Contratações Públicas e outros.

ASSUNTO: Controle prévio de processo de contratação.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Serviços de instalação de persianas e cortinas com

fornecimento de material.

EMENTA: CONTROLE DE LEGALIDADE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMATO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DESCRIÇÃO DO OBJETO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PARECER DESFAVORÁVEL.

## 1. RELATÓRIO.

O Departamento de Contratações Públicas encaminha para análise da Procuradoria-Geral o presente processo de contratação, conforme condições e especificações contidas no processo.

Constam no processo administrativo físico:

- I) Portarias nº 8.022/2021 e nº 8.261/2022;
- II) Termo de referência;
- III) Orçamento definitivo;
- IV) Pesquisa de preços, com relatórios e e-mails;
- V) Despacho de encaminhamento do Prefeito Municipal;
- VI) Parecer Contábil;
- VII) Minuta do edital;
- VIII) Anexos II a VII.

É o relatório.

## 2. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

#### 2.1. Informações preliminares.

Importante asseverar, inicialmente, que compete à Procuradoria-Geral, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, realizar o controle prévio de legalidade do processo de contratação, pela análise da presença e da legalidade do conteúdo dos documentos essenciais para a realização da contratação pública, responsabilizando-se apenas o ordenador da despesa e os responsáveis pela contratação quanto à veracidade das informações contidas no processo,



#### Procuradoria-Geral

ressalvando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação apontada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais.

Outrossim, calha esclarecer que, em regra, não compete à Procuradoria-Geral tecer considerações acerca do mérito da presente contratação, tendo em vista a incidência do princípio da discricionariedade motivada da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos objetos e das contratações entendidos como necessários, ressalvadas as hipóteses de flagrante incompatibilidade, desarrazoabilidade ou equívoco na descrição do objeto, especialmente quando em confronto com os princípios que regem a Administração Pública.

Com efeito, teceremos os apontamentos pertinentes a cada etapa/fase do processo de contratação, conforme documentação acostada aos autos, bem como aos demais elementos entendidos como indispensáveis à contratação.

## 2.2. Da Legislação aplicável.

Considerando a existência temporária de leis concorrentes a respeito das contratações públicas, é permitido que a Administração Pública opte por qual legislação irá adotar a cada processo de contratação.

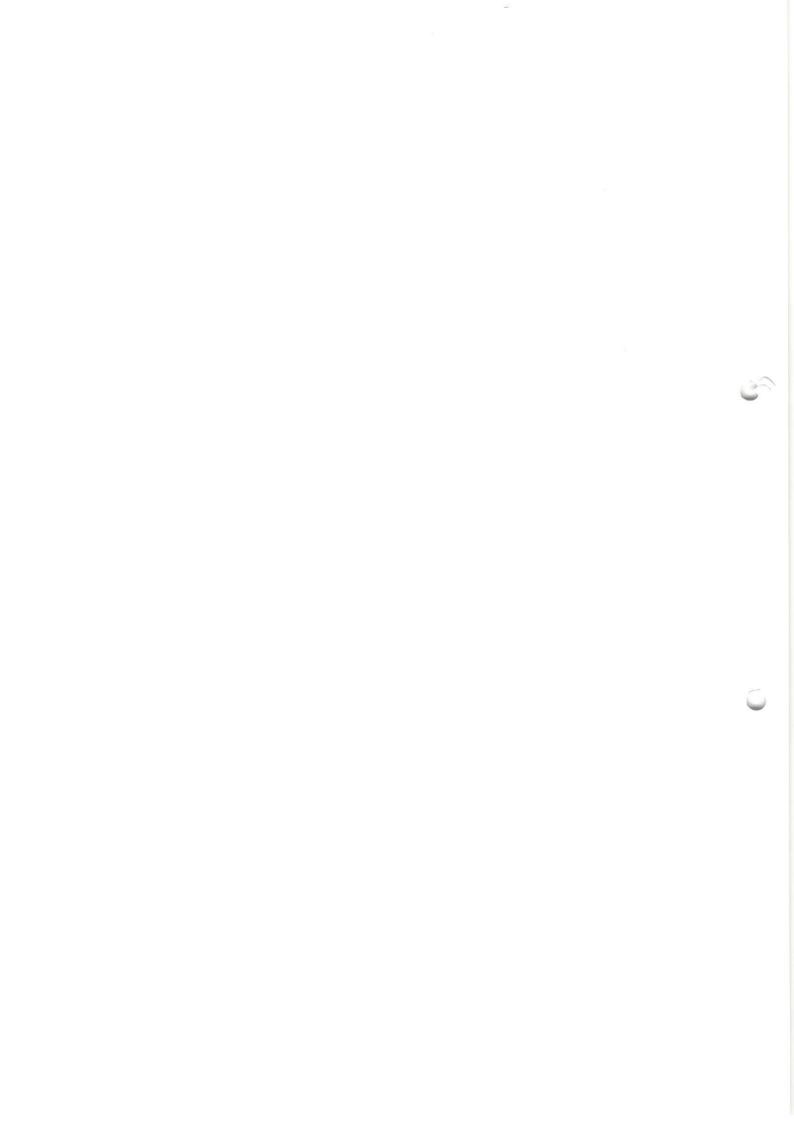
Nesse rumo, vislumbra-se, pela dinâmica e pela realidade administrativa local, que, no presente processo, optou-se pela adoção da legislação tradicional sobre as contratações públicas. Desse modo, serão aplicadas as nomas previstas na Lei nº 10.520/2002, no Decreto Federal nº 7.892/2013, no Decreto Municipal nº 4.118/2007, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como, de forma subsidiária, na Lei nº 8.666/1993, para a fase externa da licitação e durante toda a relação contratual/obrigacional com a pessoa jurídica vencedora do certame.

Contudo, no que tange à fase interna do processo de contratação, por inexistência de incompatibilidade, pela rotina administrativa estabelecida pela pelos órgãos competentes, pela inexistência de regulamentação local de diversos institutos referentes às licitações e contratos administrativos, vislumbra-se possível a aplicação, por analogia, das disposições da Lei nº 14.133/2021, para fundamentar os atos praticados pelos agentes públicos municipais, não se tratando de aplicação conjunta, vedada pela nova Lei de regência.

## 2.3. Do Termo de Referência.

Conforme o disposto na nova Lei de Licitações (art. 6°, inciso XXIII), **termo de referência** é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter** os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- "a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
  - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
  - d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
  - g) critérios de medição e de pagamento;
  - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



#### Procuradoria-Geral

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;"

Com efeito, trazendo a exegese legal para o caso em mesa, os principais elementos do termo de referência serão abordados na sequência. Vejamos.

## 2.3.1. Definição e quantidade do objeto.

O termo de referência descreve os itens e lotes que compõem o objeto da contratação, indicando o quantitativo anual estimado, o valor unitário e o valor total da contratação.

Considerando a ausência de dados desarrazoáveis, nos limites dos conhecimentos deste órgão consultivo, é oportuno registrar que a responsabilidade pela descrição técnica dos itens que compõem o objeto da presente contratação é de responsabilidade exclusiva do(s) subscritor(es) do documento.

## 2.3.1.1. Da separação dos itens em lotes.

Apesar da justificativa singela a respeito da separação dos itens e lotes, pela leitura do termo de referência, denota-se que há uma certa lógica e interesse público envolvido na metodologia adotada.

## 2.3.2. Condições de execução do objeto da contratação.

Considerando o objeto da presente contratação, vislumbra-se que que termo de referência prevê o prazo e as condições de fornecimento, havendo regras claras para os licitantes.

## 2.3.3. Da vigência da ata de registro de preços ou do contrato administrativo.

O prazo de vigência da ata de registro de preços, previsto no termo de referência, está de acordo com as disposições legais que regem o tema.

#### 2.3.4. Dos recursos orçamentários.

O termo de referência não previu os recursos orçamentários para fazer frente à despesa proveniente da contratação. Todavia, depreende-se dos autos a existência de parecer contábil que supre a exigência legal.

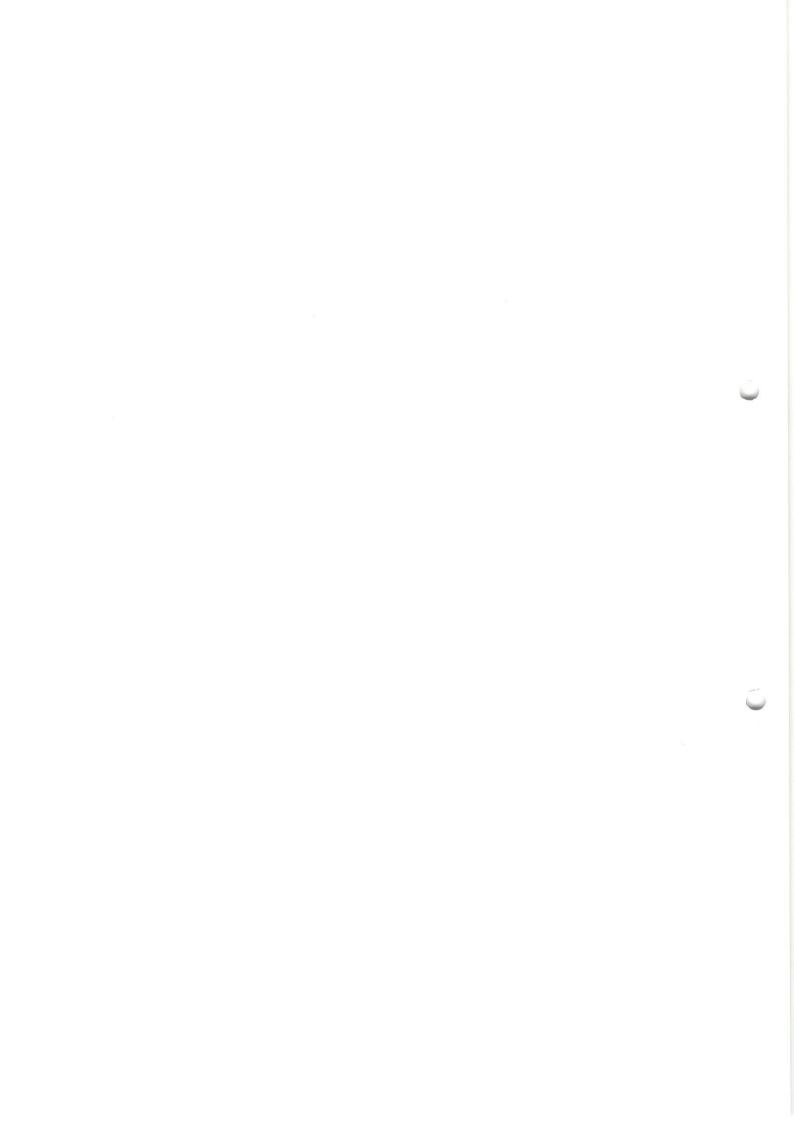
## 2.3.5. Do recebimento do objeto da contratação e do pagamento.

O termo de referência não previu regras específicas para o recebimento do objeto da contratação.

Dessa forma, aplicam-se as regras gerais previstas no tópico 22 da minuta do edital.

#### 2.3.6. Da fiscalização da contratação.

Em regra, faz-se necessário que o fiscal da contratação seja um servidor público de provimento efetivo, a fim de permitir a continuidade do serviço público e garantir, em tese, a maior impessoalidade na fiscalização das contratações públicas.





#### Procuradoria-Geral

Com efeito, o(a) servidor(a) indicado(a) no termo de referência não é de provimento efetivo, e sua indicação como fiscal da presente contratação não foi justificada.

Além disso, o objeto da contratação não revela peculiaridades específicas, haja vista possibilitar a contratação por outros órgãos públicos diversos daquele de lotação do agente público indicado como Fiscal.

Dessa forma, o fiscal da contratação precisa ser substituído por um servidor de provimento efetivo ou deve haver justificativa para a sua indicação.

## 2.3.7. Da justificativa para a contratação.

Apesar de singela, a justificativa constante no termo de referência é suficiente para demonstrar o interesse público da realização da presente contratação.

Destarte, como mecanismo de planejamento e organização do processo de contratação, limitando-se a examinar a presença dos elementos essenciais do documento, verifica-se que o Termo de Referência atende de maneira suficiente aos requisitos legais, pois fornece subsídios claros para que os interessados possam oferecer as suas propostas e indica as cláusulas mínimas para a execução contratual, ressalvado o disposto no subitem 2.3.6., que deverá ser corrigido previamente ao prosseguimento do processo.

## 2.4. Da pesquisa de preços.

Consta nos autos a documentação relativa à pesquisa de preços realizada, constando documentação robusta da estimativa do preço.

Desse modo, considerando a dinâmica administrativa e a realização da pesquisa pela Secretaria Municipal de Contratações Públicas, órgão diverso daquele interessado na contratação, vislumbra-se suficiente a pesquisa realizada, sob a exclusiva responsabilidade dos agentes públicos que o confeccionaram.

Ademais, cumpre consignar que no relatório de cotação constante nos autos foi indicada a conformidade da pesquisa com a Instrução Normativa Federal nº 65/2021, cujo cumprimento e observância das regras ali descritas são de responsabilidade do agente público que confeccionou o documento.

#### 2.5. Da Minuta do Edital.

#### 2.5.1. Da Modalidade da Licitação.

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores:

- (i) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem/serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e
- (ii) a necessidade de se contratar aquele que oferece o menor valor pelo serviço/bem, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no processo de licitação.

Nesse rumo, o Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns, com disciplina e procedimentos próprios visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.



#### Procuradoria-Geral

A própria Lei mencionada alhures, em seu art. 1°, parágrafo único, esclarece o que se deve entender por "bens e serviços comuns":

"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

A doutrina tem muito estudado a abrangência da expressão "bens e serviços comuns", citem-se as considerações do insigne Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo" (25ª Ed., Editora Atlas, p. 304), para quem a amplitude do termo "bens e serviços comuns" permite a adoção do pregão para praticamente todos os bens e serviços:

"Para especificar quais os bens e serviços comuns, e diante da previsão legal de ato regulamentar, foi expedido o Decreto nº 3.555, de 8.8.2000 (publ. Em 9.8.2000). No anexo, onde há a enumeração, pode constatar-se que praticamente todos os bens e serviços foram considerados comuns; poucos, na verdade, estarão fora da relação, o que significa que o pregão será adotado em grande escala".

Logo, em virtude do objeto pretendido pela Administração, conforme descrito no Termo de referência, e considerando a existência de um mercado vasto, diversificado e capaz de identificar amplamente as especificações usuais deste objeto, infere-se a regularidade da adoção do pregão como modalidade desta licitação.

## 2.5.2. Do Formato da Licitação.

A orientação consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno) é no sentido de que se deve adotar o formato eletrônico nas licitações, concluindo pelas seguintes teses:

"a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts . 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3°, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99."

Registre-se, também, que o § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 trouxe previsão expressa de que "as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo".

Destarte, vislumbra-se que a regra é a utilização do formato eletrônico, porém, em havendo justificativa razoável, torna-se possível a utilização do formato presencial da licitação.

No caso em mesa, pretende-se utilizar o formato presencial, em razão das peculiaridades do objeto da licitação.

É certo que o pregão eletrônico aumenta a competitividade, o que deve ser um norte nas licitações públicas. Todavia, tal princípio deve conviver com outros princípios que orientam as contratações públicas, como, por exemplo, o princípio da eficiência.

Dessa forma, observando-se o objeto da licitação, a experiência administrativa e à justificativa apresentada no Termo de Referência, apesar de sua singeleza, vislumbra-se a

•



#### Procuradoria-Geral

razoabilidade na adoção do pregão no formato presencial, tendo em vista que o objeto da contração indica a necessidade de soluções com agilidade, de forma imediata.

Com efeito, ao invés de restringir a competitividade pelo estabelecimento de distância limite da sede do fornecedor até o Município de Capanema, a opção menos restritiva e mais razoável para se buscar a eficiência administrativa é a adoção do pregão no formato presencial.

Portanto, reputo válida a adoção do pregão no formato presencial para o caso em apreço, visto que há justificativa no termo de referência razoável.

## 2.5.3. Do critério de julgamento.

O critério de julgamento previsto no item 1.5 da minuta do edital está adequado com a descrição do objeto no termo de referência.

## 2.5.4. Da adoção do Sistema de Registro de Preços.

No caso vertente, o termo de referência indica a adoção do sistema de registro de preços. Por sua vez, a minuta do edital, no seu item 1.6, não prevê tal sistema de contratação.

O caso é mesmo de adoção do SRP. Vejamos.

A esse respeito, cumpre observar o regramento insculpido na Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto  $n^{\circ}$  7.892/13, que estabelece as hipóteses de contratação suscetíveis de serem processadas por esta sistemática. É o que estabelece o art.  $3^{\circ}$ :

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Neste prisma, verifica-se que o presente procedimento licitatório atende aos requisitos legais para a adoção do SRP, notadamente os incisos I, II, III e IV supramencionados.

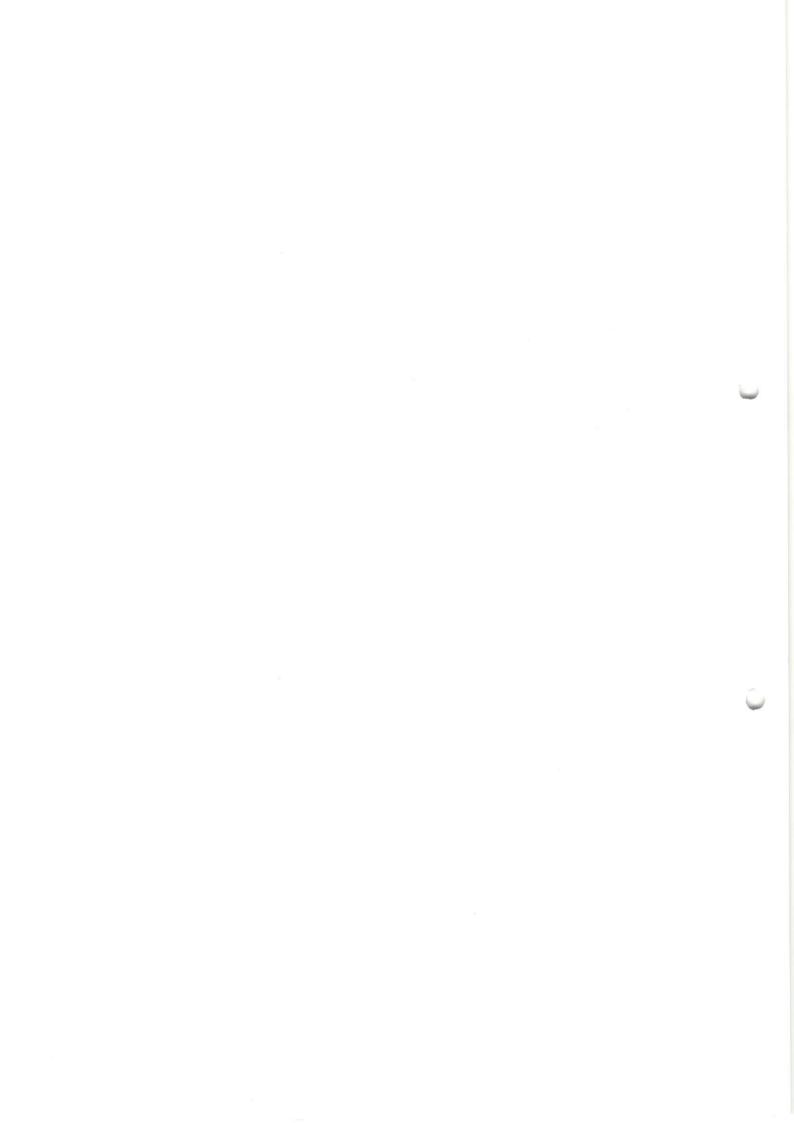
Portanto, a minuta do edital deve ser retificada, para constar a adoção do SRP.

#### 2.5.5. Dos requisitos de habilitação.

Os requisitos de habilitação estão previstos nos subitens 11.4.1 a 11.4.3 da minuta do edital.

No que tange à qualificação econômico-financeira, prevista no subitem 11.4.3 da minuta do edital, vislumbra-se a ausência de razoabilidade da sua exigência no presente certame, visto que uma declaração da licitante sobre o tema é suficiente para a garantia da Administração Municipal, considerando-se o objeto da contratação, além da inexistência de fundamentação para a sua adoção.

Ademais, para os próximos certames, indico a necessidade de fundamentação idônea para a adoção da exigência da referida certidão de negativa como qualificação econômici financeira.





#### Procuradoria-Geral

## 2.5.6. Dos demais tópicos do edital e seus anexos.

No mais, verifica-se que foram preenchidos os requisitos essenciais espalhados pela Lei  $n^{\circ}$  8.666, de 1993, especialmente o disposto no seu art. 40.

## 2.6. Da minuta da ata e/ou do contrato.

Vislumbro adequadas as minutas da ata e do contrato anexadas ao edital, visto que preveem as cláusulas essenciais dispostas no art. 55, da Lei 8.666, de 1993, conforme modelo confeccionado pela PGM.

## 2.7. Recomendações

Urge esclarecer, por fim, porque notória a relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos.

Neste ponto, convém chamar atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil e penal **em caso de malversação da verba pública e/ou em razão de descumprimento das obrigações legais, contratuais e editalícias,** possibilitando a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, bem como em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral se manifesta desfavoravelmente ao prosseguimento deste processo de contratação, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas no corpo deste parecer.

Município de Capanema, Estado do Paraná - Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2023.

Ályaro Skiba Júnior Procurador Municipal

Procurador Municipal ØAB/PR 68.807 IVATO SKIDA JÚNIC Procuredor Municipel PROCEDENEMS - PR

Dec. Nº 5588/201